SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119102 - ES (2026/0326980-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON ROCHA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO INTRAMUROS NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para concessão de prisão domiciliar humanitária no curso da execução penal.

2. Fato relevante. Apenado cumpre pena em regime fechado e apresenta cardiopatia dilatada grave. Laudo Médico Pericial n. 585/2025 concluiu por condição clínica estável, sintomas leves e possibilidade de atendimento terapêutico pela estrutura atualmente disponível na unidade prisional, com assistência referenciada pelo Hospital da Polícia Militar e suporte emergencial.

3. As decisões anteriores. Juízo da execução indeferiu a prisão domiciliar humanitária. Tribunal estadual manteve o indeferimento por ausência de demonstração da impossibilidade atual e concreta de tratamento intramuros. A Presidência do STJ indeferiu liminarmente a impetração, e a defesa interpôs agravo regimental reiterando a inadequação do estabelecimento prisional e o risco de agravamento do estado de saúde.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60934786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e03bafa-653f-41fb-817a-5723603337f9

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária a apenado em regime fechado, notadamente (i) a comprovação de doença grave e (ii) a demonstração de que o tratamento necessário não pode ser realizado no estabelecimento prisional.

5. A questão em discussão consiste também em saber se, na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias e do laudo oficial quanto à viabilidade do tratamento intramuros.

III. Razões de decidir

6. A prisão domiciliar prevista no art. 117, II, da Lei de Execução Penal é destinada ao regime aberto, podendo ser excepcionalmente estendida a regimes semiaberto ou fechado apenas quando comprovados, cumulativamente, doença grave e impossibilidade de tratamento intramuros, conforme a jurisprudência consolidada.

7. O Laudo Médico Pericial n. 585/2025 concluiu por condição clínica estável e por sintomas leves, afirmando que as demandas terapêuticas podem ser supridas pela estrutura disponível na unidade prisional, a qual conta com assistência referenciada e suporte emergencial. Ausência de prova técnica que contrarie a conclusão do perito oficial ou demonstre a incapacidade atual e concreta de tratamento intramuros.

8. A mera possibilidade abstrata de agravamento futuro, inerente à doença crônica, não autoriza a mitigação da execução penal mediante prisão domiciliar humanitária.

9. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e com o agravo regimental.

10. A decisão monocrática da Presidência, amparada em jurisprudência dominante, não ofende o princípio da colegialidade, assegurada a apreciação pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60934786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e03bafa-653f-41fb-817a-5723603337f9

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e03bafa-653f-41fb-817a-5723603337f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119102 - ES (2026/0326980-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON ROCHA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO INTRAMUROS NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para concessão de prisão domiciliar humanitária no curso da execução penal.

2. Fato relevante. Apenado cumpre pena em regime fechado e apresenta cardiopatia dilatada grave. Laudo Médico Pericial n. 585/2025 concluiu por condição clínica estável, sintomas leves e possibilidade de atendimento terapêutico pela estrutura atualmente disponível na unidade prisional, com assistência referenciada pelo Hospital da Polícia Militar e suporte emergencial.

3. As decisões anteriores. Juízo da execução indeferiu a prisão domiciliar humanitária. Tribunal estadual manteve o indeferimento por ausência de demonstração da impossibilidade atual e concreta de tratamento intramuros. A Presidência do STJ indeferiu liminarmente a impetração, e a defesa interpôs agravo regimental reiterando a inadequação do estabelecimento prisional e o risco de agravamento do estado de saúde.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60571791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/10/2026 19:38:36
Código de Controle do Documento: e5c58412-82ed-4393-b291-15c007b10090

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária a apenado em regime fechado, notadamente (i) a comprovação de doença grave e (ii) a demonstração de que o tratamento necessário não pode ser realizado no estabelecimento prisional.

5. A questão em discussão consiste também em saber se, na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias e do laudo oficial quanto à viabilidade do tratamento intramuros.

III. Razões de decidir

6. A prisão domiciliar prevista no art. 117, II, da Lei de Execução Penal é destinada ao regime aberto, podendo ser excepcionalmente estendida a regimes semiaberto ou fechado apenas quando comprovados, cumulativamente, doença grave e impossibilidade de tratamento intramuros, conforme a jurisprudência consolidada.

7. O Laudo Médico Pericial n. 585/2025 concluiu por condição clínica estável e por sintomas leves, afirmando que as demandas terapêuticas podem ser supridas pela estrutura disponível na unidade prisional, a qual conta com assistência referenciada e suporte emergencial. Ausência de prova técnica que contrarie a conclusão do perito oficial ou demonstre a incapacidade atual e concreta de tratamento intramuros.

8. A mera possibilidade abstrata de agravamento futuro, inerente à doença crônica, não autoriza a mitigação da execução penal mediante prisão domiciliar humanitária.

9. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e com o agravo regimental.

10. A decisão monocrática da Presidência, amparada em jurisprudência dominante, não ofende o princípio da colegialidade, assegurada a apreciação pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON ROCHA DE ANDRADE contra a decisão de e-STJ fls. 263/266, por meio da qual a Presidência indeferiu liminarmente a impetração.

O feito foi assim relatado pela Presidência (e-STJ fls. 263/264):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JEFFERSON ROCHA DE ANDRADE em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo*

Documento eletrônico VDA60571791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/10/2026 19:38:36
Código de Controle do Documento: e5c58412-82ed-4393-b291-15c007b10090

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PESSOA PRESA EM REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO INTRAMUROS . MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Agravo em execução penal interposto por JEFFERSON ROCHA DE ANDRADE contra decisão da 8ª Vara Criminal de Vila Velha – Exclusiva de Regime Fechado, que indeferiu pedido de prisão domiciliar humanitária, fundamentado em cardiopatia dilatada grave e suposta incapacidade do Presídio da Polícia Militar (QCG) de prover tratamento adequado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária ao apenado em regime fechado, especialmente quanto: (i) à gravidade da doença; e (ii) à comprovação de que o tratamento necessário não pode ser realizado no estabelecimento prisional.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *A jurisprudência do STJ admite a concessão excepcional de prisão domiciliar humanitária a presos em regime fechado somente quando comprovados, cumulativamente, doença grave e impossibilidade de tratamento intramuros (STJ, AgRg no AREsp n. 2.933.766/MG).*
>
> *O Laudo Médico Pericial nº 585/2025 atesta que o agravante apresenta condição clínica estável, com sintomas leves, e que suas necessidades terapêuticas podem ser supridas pela estrutura disponível na unidade prisional.*
>
> *A unidade prisional possui assistência referenciada pelo Hospital da Polícia Militar (HPM), pronto atendimento 24h e suporte do SAMU, o que afasta a alegação de incapacidade estrutural para o tratamento.*
>
> *A alegação defensiva não apresenta prova técnica que contrarie o laudo oficial nem demonstra impossibilidade atual e concreta de continuidade do tratamento intramuros, requisito indispensável para o deferimento da medida excepcional.*
>
> *A mera possibilidade futura de agravamento ou de morte súbita, inerente à doença crônica, não autoriza mitigação da execução penal, conforme entendimento desta Corte e do STJ (HC 5014689-91.2025.8.08.0000).*
>
> *Circunstâncias pretéritas (liberdade com monitoração no período 2013-2015) não vinculam a análise atual, diante de laudo médico atualizado que confirma viabilidade de tratamento sob custódia.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *Recurso desprovido.*

Consta dos autos que foi indeferido o pedido de prisão domiciliar humanitária ao paciente.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o paciente deve cumprir a pena em prisão domiciliar para evitar o agravamento do seu estado de saúde, tendo em vista que "o paciente

Documento eletrônico VDA60571791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/10/2026 19:38:36
Código de Controle do Documento: e5c58412-82ed-4393-b291-15c007b10090

é portador de miocardiopatia dilatada grave com fração de ejeção de 28%", e risco de morte súbita, exigindo medicação contínua, dieta rigorosa e acompanhamento cardiológico especializado e regular, não sendo possível o tratamento adequado no estabelecimento prisional.

Argumenta que o acórdão recorrido distorceu o Relatório Médico Pericial n. 585/2025 ao destacar apenas a menção pontual de "condição clínica estável e sintomas leves", ignorando a conclusão de risco potencial de deterioração clínica pela natureza crônica e progressiva da doença.

Defende que há impossibilidade atual e concreta de continuidade do tratamento intramuros, pois a unidade prisional não dispõe de setor próprio de saúde, depende de suporte externo e se encontra em estado de degradação estrutural, conforme laudo da Defesa Civil e relatório interno da própria Polícia Militar.

Expõe que há manifestação pretérita do próprio presídio atestando a inviabilidade de manutenção da incolumidade do reeducando nas instalações existentes, o que reforça a incompatibilidade do ambiente com a condição clínica do sentenciado.

Requer, em suma, a concessão da prisão domiciliar humanitária ao paciente.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa repisa a tese esposada na inicial, salientando que o quadro de saúde do apenado é delicado e a prisão domiciliar se mostra mais adequada.

Por isso, requer a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões defensivas, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

No caso, o indeferimento da prisão domiciliar pelo Juízo das execuções foi mantido pela Corte estadual em acórdão assim fundamentado (e-STJ fls. 112/113):

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de concessão de prisão domiciliar humanitária a apenado que cumpre pena em regime fechado, fundamentada em grave estado de saúde (Art. 117, II, da LEP).

Ab initio, cumpre registrar que o artigo 117 da Lei de Execução Penal estabelece a prisão domiciliar para beneficiários do regime aberto.

Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidou o entendimento de que tal medida pode ser estendida a presos em regimes semiaberto ou fechado, desde que preenchidos dois requisitos cumulativos: a) comprovação de doença grave; e b) demonstração de que o tratamento necessário não pode ser prestado na unidade prisional.

[...].

No caso sub examine, a gravidade da patologia (Cardiopatia Dilatada Grave - CID I 50.0) é inconteste e está documentada tanto por médicos assistentes quanto pela Junta Médica da Polícia Militar.

Documento eletrônico VDA60571791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/10/2026 19:38:36
Código de Controle do Documento: e5c58412-82ed-4393-b291-15c007b10090

Entretanto, o Relatório Médico Pericial nº 585/2025, elaborado pela Diretoria de Saúde da PMES após exame direto no reeducando, concluiu que o agravante JEFFERSON ROCHA DE ANDRADE encontra-se em "condição clínica estável e com sintomas leves".

O referido laudo pericial afirma expressamente que as demandas terapêuticas, dieta hipossódica, uso regular de medicações prescritas e acompanhamento ambulatorial periódico, "podem, neste momento, ser adequadamente supridas pela estrutura atualmente disponível na unidade prisional".

Ademais, a unidade dispõe de assistência referenciada pelo Hospital da Polícia Militar (HPM) com pronto atendimento 24 horas e suporte do SAMU para emergências.

A alegação defensiva de que a estrutura é insuficiente não encontra amparo em prova técnica que suplante as conclusões do perito oficial.

A mera possibilidade abstrata de agravamento futuro ou de morte súbita, inerente à própria natureza da doença crônica, não é fundamento suficiente para a mitigação da execução penal, conforme bem ponderado pela Procuradoria de Justiça.

A jurisprudência pátria é rigorosa ao exigir a incapacidade atual e concreta de tratamento intramuros.

A decisão agravada compreendeu que o entendimento das instâncias ordinárias não mereceria reparos. Isso, porque, tal como está consignado, ao contrário do que alega a defesa, não há evidências de que o estabelecimento prisional não oferece condições adequadas para acompanhar as moléstias do apenado.

Tal posicionamento está de acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte Superior, e desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADO O ACOMETIMENTO POR DOENÇA GRAVE E A IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Primeiramente, urge consignar que "[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022).

2. Na hipótese, ao manter o indeferimento do pedido defensivo, a Corte de origem apontou que, "dos documentos juntados aos autos pela defesa técnica, não se verifica a impossibilidade de fornecimento de tratamento ao

Documento eletrônico VDA60571791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/10/2026 19:38:36
Código de Controle do Documento: e5c58412-82ed-4393-b291-15c007b10090

sentenciado em cárcere, a justificar a concessão do benefício pleiteado. A propósito, tem-se que o laudo acostado no seq. 119.1 do feito de origem apenas elenca as morbidades que o paciente possui, sem concluir pela impossibilidade de sua permanência na unidade prisional".

3. Assim, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias e possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no writ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 753.488/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME FECHADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117 DA LEP. PACIENTE IDOSO, PORTADOR DE HIPERTENSÃO, DIABETES E CÁLCULO RENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO DO APENADO E O ENCARCERAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A prisão domiciliar do condenado é cabível, dentre outras excepcionais situações, ao acometido de doença grave que cumpre pena em regime aberto (art. 117, II, LEP), sendo que a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime semiaberto ou fechado reclama que as peculiaridades do caso concreto demonstrem a sua imprescindibilidade. Precedentes.

3. Quando se tratar de condenação definitiva, não cabe a concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do HC coletivo n. 146.641/SP.

4. No caso concreto, entretanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base em perícia médica realizada no paciente em 04/05/2021, que as doenças de que padece podem ser tratadas no presídio, que dispõe de equipe médica, sem prejuízo para sua saúde.

Embora a defesa do paciente alegue que o presídio não vem fornecendo o tratamento adequado para o problema renal mais recentemente desenvolvido pelo paciente, não junta aos autos prova de sua alegação, além do que o magistrado de 1º grau determinou que fosse oficiado o estabelecimento prisional para que esse fornecesse a medicação necessária e o tratamento adequado ao apenado.

5. Ademais, o ora paciente cumpre pena, em regime fechado, pela prática de crime hediondo cometido mediante violência contra a pessoa, o que impossibilita a prisão domiciliar em razão da pandemia relativa ao coronavírus, conforme entendimento desta Superior Corte de Justiça: A atual redação do Art. 5-A da Recomendação n. 62/CNJ, dispõe que "As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por

Documento eletrônico VDA60571791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/10/2026 19:38:36
Código de Controle do Documento: e5c58412-82ed-4393-b291-15c007b10090

crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (Incluído pela Recomendação n. 78, de 15.9.2020) [AgRg no HC 610.013/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020].

6. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 680.477/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60571791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/10/2026 19:38:36
Código de Controle do Documento: e5c58412-82ed-4393-b291-15c007b10090

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.102 / ES

Número Registro: 2026/0326980-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20007923920258080035 50075842920268080000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS DE JESUS LUZ
ADVOGADO	: DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JEFFERSON ROCHA DE ANDRADE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON ROCHA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60933682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:35
Código de Controle do Documento: 570cf3a8-2b58-47ba-9cf2-4b3747724af6

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:35
Código de Controle do Documento: 570cf3a8-2b58-47ba-9cf2-4b3747724af6